



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 510/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 03 de junho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 2.313/2026 - Projeto de Lei nº 7.080/2026

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 2.313/2026, referente ao Projeto de Lei nº 7.080/2026, de autoria do Deputado Estadual Wilson Filho, que “Institui o Programa Estadual de Saúde Sensorial Escolar - PROSSE, dispondo sobre a obrigatoriedade da realização de exames de acuidade visual e auditiva em alunos da rede pública estadual de ensino da Paraíba, e dá outras providências.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 2.313/2026
PROJETO DE LEI Nº 7.080/2026
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO**

Institui o Programa Estadual de Saúde Sensorial Escolar - PROSSE, dispondo sobre a obrigatoriedade da realização de exames de acuidade visual e auditiva em alunos da rede pública estadual de ensino da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Saúde Sensorial Escolar - PROSSE, com o objetivo de detectar precocemente distúrbios de visão e audição que possam comprometer o processo de aprendizagem e o desenvolvimento psicossocial dos alunos matriculados na rede pública estadual de ensino.

Art. 2º É obrigatória a realização anual de testes de triagem para avaliação de acuidade visual e auditiva em todos os alunos ingressantes no 1º (primeiro) e 6º (sexto) anos do Ensino Fundamental, bem como no 1º (primeiro) ano do Ensino Médio.

§ 1º A triagem visual utilizará, preferencialmente, a Escala de Optotipos de Snellen ou tecnologia equivalente reconhecida pelos órgãos de saúde.

§ 2º A triagem auditiva consistirá em avaliação clínica e, havendo indicação, exames de audiometria.

Art. 3º O Programa será executado de forma coordenada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Estado da Saúde, observando as seguintes etapas:

I – Identificação: Realização dos testes de triagem nas dependências das unidades escolares por profissionais capacitados;

II – Notificação: Comunicação formal e detalhada aos pais ou responsáveis legais sobre o resultado da triagem, em caso de detecção de possíveis anomalias;

III – Encaminhamento: Encaminhamento compulsório do aluno com suspeita de deficiência sensorial para exames clínicos especializados em unidades da rede pública de saúde ou conveniadas;

IV – Monitoramento: Registro e acompanhamento da evolução do tratamento e da adaptação pedagógica do aluno.

Art. 4º Detectada a necessidade de correção visual ou auditiva, o Estado, através de programas específicos, buscará garantir o fornecimento gratuito de óculos ou aparelhos de amplificação sonora individual aos alunos comprovadamente hipossuficientes.

Art. 5º As escolas deverão manter o Prontuário de Saúde Sensorial de cada aluno, integrando-o ao seu histórico escolar para fins de acompanhamento pedagógico contínuo.

Parágrafo único. O professor regente deverá ser orientado a adaptar o mobiliário e os recursos didáticos para os alunos identificados com limitações sensoriais temporárias ou permanentes.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar convênios ou parcerias com municípios, instituições de ensino superior (públicas ou privadas) e entidades do terceiro setor para a viabilização técnica e operacional do programa.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 03 de junho de 2026.


ADRIANO GALDINO
Presidente